



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-3056/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/76033/2011
PROTOCOLO	: 1171738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/2010
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: ISRAEL MUNIZ DE SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 20.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 28/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e Israel Muniz de Souza, tendo como objeto a locação de 01 (um) veículo tipo utilitário, para atender a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Inocência/MS.

No momento, examina-se a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que o Procedimento Licitatório, a formalização de Contrato e o 1º Termo Aditivo, já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-2272/2012, de fls.151/152.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

- 2º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo e Alteração de Valor, às fls. 161/162;
- 3º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo e Alteração de Valor, às fls. 210/211.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 261/266, opinando:

“Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.”

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 268/269, onde entendeu:

“Dessa forma, verifica-se que a execução financeira do presente contrato se apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la. Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057,/2006.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 28/2010 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e a execução do contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Valor Contrato	R\$	20.400,00
Valor Aditado	R\$	37.400,00
Valor do Contrato + Aditivos	R\$	57.800,00
Valor Empenhado	R\$	61.596,89
Valor Anulado	R\$	10.596,89
Empenhos Válidos	R\$	51.000,00
Total Comprovantes Emitidos	R\$	51.000,00
Total de Ordens Bancárias	R\$	51.000,00

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

- 1- Pela legalidade e regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 28/2010**, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 28/2010**, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis**, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm